



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943056 - SP(2025/0184456-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL
PALHARES - RJ120077
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADOS : DÉBORA CARRARA - SP391213
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630
AGRAVADO : KAURU INOUE - ESPÓLIO
REPR. POR : HIROSHI YUASA
ADVOGADOS : CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP057469
NILZA CORRÊA SALLES DA SILVA - SP467289
BRUNO GARCIA DA SILVA - SP336221
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADOS : AMANDA KALIL SOARES LEITE - SP452083
DÉBORA CARRARA - SP391213
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630

EMENTA

RECURSO DE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. GLOSAS SEM JUSTIFICATIVA. ALEGAÇÕES SOBRE ROL DA ANS, ÔNUS DA PROVA, LIBERDADE CONTRATUAL, CDC E PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de sustação de cobranças e exclusão de negativação.

2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 373, I, do CPC; 10, *caput*, § 4º, e § 13, da Lei nº 9.656/1998; 421 e 421-A do CC; 927, III, do CPC; e 51, IV, do CDC.

3. As teses sobre rol da ANS, ônus da prova, liberdade contratual, precedentes obrigatórios e cláusula abusiva não foram objeto de debate no acórdão recorrido, que se limitou a afirmar prestação dos serviços e ausência de justificativa técnica para glosas, configurando ausência de prequestionamento e inadequação lógica entre as razões recursais e os fundamentos do julgado, atraindo a Súmula 211/STJ.

4. Agravo conhecido para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC) E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS (ARTS. 82 E 85 DO CPC). DISTINÇÃO ENTRE LICITUDE EXTRAPROCESSUAL E ÊXITO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação que declarou a inexigibilidade do débito e determinou a exclusão de negativação, com condenação da operadora ao pagamento das despesas hospitalares.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de contradição sobre exercício regular de direito e sucumbência; (ii) a distribuição de ônus sucumbenciais violou os arts. 82, § 2º, e 85 do CPC; (iii) reconhecer exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) afasta a sucumbência.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Colegiado enfrentou a matéria e fundamentou a sucumbência exclusiva do hospital no êxito do espólio quanto aos pedidos dirigidos contra ele (exclusão de negativação, suspensão de cobrança e inexigibilidade), em compatibilidade com os arts. 82 e 85 do CPC.

4. O exercício regular de direito afasta responsabilidade civil por danos, mas não interfere na definição de sucumbência, que decorre objetivamente do resultado da demanda; a licitude extraprocessual não exclui a obrigação de suportar custas e honorários quando os pedidos em juízo são acolhidos contra a parte.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2943056 - SP (2025/0184456-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES - RJ120077
AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADOS : DÉBORA CARRARA - SP391213
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630
AGRAVADO : KAURU INOUE - ESPÓLIO
REPR. POR : HIROSHI YUASA
ADVOGADOS : CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP057469
NILZA CORRÊA SALLES DA SILVA - SP467289
BRUNO GARCIA DA SILVA - SP336221
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A
ADVOGADOS : AMANDA KALIL SOARES LEITE - SP452083
DÉBORA CARRARA - SP391213
GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575
AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630

EMENTA

RECURSO DE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.
PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES. GLOSAS SEM JUSTIFICATIVA. ALEGAÇÕES SOBRE ROL DA ANS, ÔNUS DA PROVA, LIBERDADE CONTRATUAL, CDC E PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INADEQUAÇÃO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu

recurso especial, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedidos de sustação de cobranças e exclusão de negativação.

2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 373, I, do CPC; 10, *caput*, § 4º, e § 13, da Lei nº 9.656/1998; 421 e 421-A do CC; 927, III, do CPC; e 51, IV, do CDC.

3. As teses sobre rol da ANS, ônus da prova, liberdade contratual, precedentes obrigatórios e cláusula abusiva não foram objeto de debate no acórdão recorrido, que se limitou a afirmar prestação dos serviços e ausência de justificativa técnica para glosas, configurando ausência de prequestionamento e inadequação lógica entre as razões recursais e os fundamentos do julgado, atraindo a Súmula 211/STJ.

4. Agravo conhecido para, no mérito, não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUCUMBÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022 E 489 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO (ART. 188, I, DO CC) E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS PROCESSUAIS (ARTS. 82 E 85 DO CPC). DISTINÇÃO ENTRE LICITUDE EXTRAPROCESSUAL E ÊXITO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em ação que declarou a inexigibilidade do débito e determinou a exclusão de negativação, com condenação da operadora ao pagamento das despesas hospitalares.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de contradição sobre exercício regular de direito e sucumbência; (ii) a distribuição de ônus sucumbenciais violou os arts. 82, § 2º, e 85 do CPC; (iii) reconhecer exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) afasta a sucumbência.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional: o Colegiado enfrentou a matéria e fundamentou a sucumbência exclusiva do hospital no êxito do espólio quanto aos pedidos dirigidos contra ele (exclusão de

negativação, suspensão de cobrança e inexigibilidade), em compatibilidade com os arts. 82 e 85 do CPC.

4. O exercício regular de direito afasta responsabilidade civil por danos, mas não interfere na definição de sucumbência, que decorre objetivamente do resultado da demanda; a licitude extraprocessual não exclui a obrigação de suportar custas e honorários quando os pedidos em juízo são acolhidos contra a parte.

5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. (AMIL) e por CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A. (SANTA RITA) contra decisões que não admitiram seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desembargadora Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes, assim ementado:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - CUSTEIO DE DESPESA HOSPITALAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL Ação proposta por representante do espólio em face de plano de saúde e instituição hospitalar, insurgindo-se em relação à cobrança de despesa hospitalar decorrente de internação de sua sobrinha falecida no hospital réu - Sentença de improcedência com relação ao hospital corréu e de parcial procedência com relação à operadora de saúde ré para que esta custeie integralmente as despesas hospitalares pendentes da falecida junto à instituição hospitalar ré, indeferindo, por outro lado, o pedido de indenização por danos morais - Recurso do espólio-autor e da operadora de saúde corré Preliminar arguida em contrarrazões pelo espólio-autor de insuficiência no recolhimento do preparo recursal pela operadora de saúde Não acolhimento - Preparo corretamente recolhido com base no valor líquido da condenação - Preliminar de não conhecimento do recurso arguida pelo Hospital réu de que o espólio-autor e a operadora de plano de saúde não impugnaram especificamente os fundamentos da sentença - Não acolhimento - Quando é possível extrair das razões recursais os motivos que levaram ao inconformismo da sentença, não há que falar em falta de impugnação específica ou ausência de dialeticidade Preliminares rejeitadas Mérito Recurso do espólio-autor requerendo o acolhimento do pedido de indenização por danos morais em face da operadora de saúde e recurso do plano de saúde pugnando pela

improcedência do pedido Responsável legal pela internação da paciente que firmou contrato de prestação de serviços médicos, responsabilizando-se pelo pagamento na hipótese de não cobertura pelo plano de saúde - Serviço efetivamente prestado, sem a devida contraprestação - Legitimidade e exercício regular de direito de o Hospital corréu efetuar a cobrança em face da paciente Operadora de saúde ré, por outro lado, não comprovou qualquer fato a justificar as glosas que culminaram com a cobrança efetivada pelo nosocômio réu - Inexigibilidade do débito em nome da paciente falecida – Obrigação da operadora de saúde adimplir o débito junto à instituição hospitalar corré Dano moral pleiteado pelo espólio autor – Não acolhimento Falecimento da paciente antes do ajuizamento da ação e negativação do seu nome após falecimento Direito à indenização que extinguiu com a morte Espólio, ademais, que é legitimado apenas para defender questões relativas ao patrimônio do falecido Honorários de sucumbência Procedência total do pedido com relação ao nosocômio réu Sucumbência exclusiva deste Acolhimento do pedido do espólio-autor neste ponto - Mantida, por outro lado, a sucumbência parcial com relação à operadora de saúde corré, ao distribuir a r. sentença, recíproca e proporcionalmente, os ônus sucumbenciais, restando a cada parte arcar com os honorários advocatícios da parte adversa - Sentença parcialmente reformada para condenar o hospital corréu nos encargos da sucumbência - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DO ESPÓLIO-AUTOR e RECURSO DESPROVIDO DA OPERADORA DE SAÚDE CORRÉ. (e-STJ, fls. 2.102/2.103)

Os dois embargos de declaração de SANTA RITA foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.153-2.155 e 2.185-2.188).

Nas razões do agravo, AMIL apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) usurpação da competência do STJ pela Presidência ao “prejulgar” o mérito; (3) suficiência da demonstração das violações legais e possibilidade de revisão do dano moral.

Houve apresentação de contraminuta por SANTA RITA e pelo ESPÓLIO DE KAURU INOUE (ESPÓLIO) [e-STJ, fls. 2.295-2.307 e 2.291-2.293).

Nas razões do agravo, SANTA RITA apontou (1) decisão de inadmissibilidade genérica e sem fundamentação adequada (art. 489 do CPC); (2) usurpação de competência no juízo de admissibilidade; (3) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e efetiva violação dos arts. 188, I, do CC, e 82, § 2º, 85, 1.022 e 489 do CPC.

Houve apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO (e-STJ, fls. 2.287-2.289).

É o relatório.

VOTO

Os agravos de AMIL e SANTA RITA são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

(1) Da irresignação de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, AMIL apontou **(1.1)** violação do art. 373, I, do CPC, combinada com o art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, defendendo que o autor deveria provar eficácia baseada em evidências e aprovação técnica para cobertura de procedimento fora do rol; **(1.2)** ofensa aos arts. 10, *caput*, § 4º, da Lei 9.656/1998, e aos arts. 421 e 421-A do CC, por suposta indevida ampliação judicial da cobertura mínima e restrição à liberdade contratual, com reforço na tese do rol taxativo; **(1.3)** violação do art. 927, III, do CPC, por inobservância a precedentes da Segunda Seção sobre o rol da ANS; **(1.4)** afronta ao art. 51, IV, do CDC, por indevida qualificação como abusiva da cláusula de exclusão.

Houve apresentação de contrarrazões por SANTA RITA e por ESPÓLIO (e-STJ, fls. 2.218-2.227 e 2.212-2.216).

(2) Da irresignação de CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, Santa Rita apontou **(2.1)** negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, VI, do CPC, ao não sanar contradição essencial: reconhecer exercício regular de direito na cobrança/protesto e, ainda assim, impor sucumbência contra o hospital; **(2.2)** violação do art. 188, I, do CC, por sancionar quem atuou no exercício regular de direito ao cobrar serviços efetivamente prestados; **(2.3)** violação dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC, ao atribuir custas e honorários à parte que não deu causa à ação, sustentando que a causa foi exclusiva do inadimplemento da operadora.

Houve apresentação de contrarrazões pelo ESPÓLIO (e-STJ, fls. 2.212-2.216).

Contextualização fática

A ação buscou sustar protesto e negativação do nome da falecida e declarar inexigível o débito hospitalar, além de compelir a operadora a custear integralmente a internação e pedir danos morais. A sentença condenou a operadora a custear as despesas e rejeitou danos morais; em apelação, o Tribunal manteve a obrigação da operadora, afastou dano moral, reconheceu a litude da cobrança/protesto pelo hospital, mas impôs a este os ônus de sucumbência por acolher pedidos de sustação e inexigibilidade contra ele.

(1) Da irresignação de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

Passo ao exame conjunto das alegações formuladas por AMIL. A operadora sustentou, em síntese, violação de diversos dispositivos legais, afirmando que o TJSP teria desconsiderado a disciplina do ônus da prova prevista no art. 373, I, do CPC, bem como o art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998, ao deixar de exigir do autor a demonstração de evidências científicas e eficácia de suposto procedimento fora do rol da ANS.

Aduziu, ainda, ofensa aos arts. 10, *caput*, § 4º, da Lei 9.656/1998, 421 e 421-A do Código Civil, sustentando que o acórdão teria ampliado indevidamente a cobertura mínima obrigatória e restringido a liberdade contratual, violando a natureza “taxativa” do rol. Acrescentou violação do art. 927, III, do CPC, por inobservância aos precedentes da Segunda Seção sobre a matéria, além de apontar afronta ao art. 51, IV, do CDC, afirmando que o TJSP teria qualificado cláusula contratual de exclusão como abusiva.

Nenhuma dessas alegações, todavia, procede.

De início, observa-se que tais matérias não foram objeto de debate ou decisão pelo TJSP, razão pela qual incide, integralmente, a Súmula 211 do STJ, por falta de prequestionamento.

O acórdão recorrido limitou-se a afirmar que os serviços hospitalares foram prestados, que AMIL procedeu a glosas sem apresentar qualquer justificativa técnica e que, por isso, deveria arcar com o valor integral cobrado pelo hospital. Não há, em nenhum trecho do julgado, premissa sobre procedimento fora do rol, exigência de comprovação de evidência científica, debate sobre liberdade contratual, aplicação da teoria do rol taxativo ou declaração de abusividade de cláusula contratual. No caso, o acórdão apenas afirma que *a operadora de saúde ré não comprovou qualquer fato a justificar as glosas* (e-STJ, fl. 2.121), resolvendo a controvérsia exclusivamente sob a ótica da ausência de comprovação do fato impeditivo do direito, nos termos do art. 373, II, do CPC, e não sob os fundamentos jurídicos que AMIL agora pretende introduzir.

Verifica-se, assim, evidente deficiência de fundamentação do apelo nobre, pois as razões recursais não guardam pertinência com os fundamentos adotados no acórdão recorrido. AMIL constrói sua insurgência com base em premissas jurídicas que simplesmente não foram objeto da controvérsia decidida, resultando em inadequação lógica entre o que foi decidido e o que se pretende infirmar.

Nesse cenário, revela-se inviável o conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica e pela incidência direta da Súmula 211/STJ, que impede o exame de tese não apreciada pelo tribunal estadual.

Diante dessas considerações, não se pode conhecer do recurso especial em nenhum dos pontos analisados.

(2) Da irresignação de CASA DE SAÚDE SANTA RITA S.A.

(2.1) Negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação por violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, VI, do CPC

SANTA RITA alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, sustentando que o TJSP teria deixado de enfrentar contradição essencial existente no acórdão da apelação. Afirmou que, embora o Colegiado tenha reconhecido expressamente que o hospital agiu em exercício regular de direito ao realizar a cobrança, protesto e negativação da paciente falecida, ainda assim impôs à instituição os ônus da sucumbência, o que, segundo SANTA RITA, configuraria incompatibilidade lógica não sanada nos embargos de declaração. Aduziu que, mesmo após dois aclaratórios, o TJSP limitou-se a rejeitá-los de forma genérica, sem esclarecer a razão jurídica pela qual a sucumbência foi integralmente imposta ao hospital, em violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, VI, do CPC, motivo pelo qual requereu a anulação do acórdão por omissão.

Sem razão.

A leitura atenta dos julgados evidencia que o TJSP enfrentou adequadamente a matéria, inexistindo omissão. No acórdão de apelação, o Colegiado explicita, de forma expressa, que o espólio obteve êxito na demanda em relação aos pedidos dirigidos contra o hospital, afirmando que:

com relação à corré Casa de Saúde Santa Rita S/A, o espólio-autor postulou: 1) a exclusão do nome da falecida Kauru Inoue nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito; 2) a suspensão da cobrança de débito em nome da falecida; 3) a inexigibilidade do débito cobrado. Considerando-se que o espólio autor obteve êxito na demanda com

relação à exclusão do nome da falecida nos cadastros de inadimplentes com a suspensão da cobrança, bem como teve reconhecida a inexigibilidade do débito, observa-se que houve sucumbência exclusiva da instituição hospitalar Casa de Saúde Santa Rita S/A (e-STJ, fl. 2.113).

Esse trecho deixa claro o fundamento utilizado para a distribuição da sucumbência, evidenciando que o TJSP distinguiu, de forma expressa, a licitude da conduta pretérita de SANTA RITA da análise do pedido formulado no processo judicial, em que o espólio obteve integral procedência.

Nos embargos de declaração subsequentes, o TJSP voltou a enfrentar diretamente a alegação de contradição. No primeiro acórdão, registrou que *a pretensão da embargante é rediscutir a questão e modificar a decisão, evidenciando o caráter infringente dos presentes embargos de declaração*, concluindo ausentes quaisquer vícios do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fl. 2.154). Já nos segundos embargos (fls. 2.185-2.188), o TJSP novamente analisou o ponto e transcreveu o fundamento da apelação, reiterando que a sucumbência exclusiva decorreu do êxito do espólio quanto aos pedidos formulados contra SANTA RITA (e-STJ, fl. 2.187).

Portanto, verifica-se que o TJSP examinou a tese veiculada por SANTA RITA, apresentou os fundamentos que justificaram a conclusão adotada e esclareceu, por mais de uma vez, que a sucumbência foi imposta porque o espólio obteve procedência integral dos pedidos formulados em face do hospital.

A circunstância de a fundamentação não coincidir com a interpretação desejada por SANTA RITA não autoriza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, porquanto o órgão julgador apreciou, de forma suficiente, a matéria devolvida.

Não há, portanto, negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem analisou os temas suscitados, apenas decidindo em sentido contrário ao pleito da parte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. **Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.**

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constata lapsos formais ou inexistências evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, assim, a alegada violação dos arts. 1.022, I, e 489, § 1º, VI, do CPC.

(2.2) e (2.3) Violação do art. 188, I, do CC e dos arts. 82, § 2º, e 85 do CPC

SANTA RITA sustentou violação dos arts. 188, I, do CC, 82, § 2º, e 85 do CPC, afirmando, em síntese, que, tendo agido em exercício regular de direito ao cobrar a dívida e inscrever o nome da paciente falecida nos cadastros de inadimplentes, não poderia ser condenada ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

Aduziu que a conduta que deu causa à ação teria sido exclusivamente da operadora AMIL, que se recusou a quitar a conta hospitalar, de modo que, pelos critérios da causalidade e da sucumbência, deveria ela suportar integralmente os ônus processuais. Em sua ótica, ao reconhecer que a cobrança e o protesto foram lícitos, o TJSP teria incorrido em violação do art. 188, I, do CC, pois estaria “sancionando” conduta legítima, e, ao mesmo tempo, contrariando os arts. 82, § 2º, e 85 do CPC, que, segundo SANTA RITA, impediriam a imputação de custas e honorários a quem não deu causa ao litígio.

Essas alegações, contudo, não procedem.

O acórdão consignou com clareza que a licitude da conduta antecedente do hospital, enquanto fato do mundo exterior à demanda, não é determinante para a distribuição dos ônus sucumbenciais, os quais são definidos, nos termos dos arts. 82 e 85 do CPC, pelo resultado do processo em relação à parte. O TJSP expressamente registrou que o espólio formulou três pedidos contra SANTA RITA: exclusão da negativação, suspensão da cobrança e declaração de inexigibilidade do débito, e que todos esses pedidos foram acolhidos, afirmando que:

o espólio autor obteve êxito na demanda com relação à exclusão do nome da falecida nos cadastros de inadimplentes com a suspensão da cobrança, bem como teve reconhecida a inexigibilidade do débito, observa-se que houve sucumbência exclusiva da instituição hospitalar Casa de Saúde Santa Rita S/A (e-STJ, fl. 2.113).

Em reforço, no julgamento dos embargos, o TJSP destacou que a insurgência da parte não dizia respeito a omissão ou contradição, mas à pretensão de rever conclusão já firmada, reafirmando que a sucumbência decorreu “do acolhimento dos pedidos do Espólio” (e-STJ, fl. 2.187).

A distinção feita pelo TJSP encontra plena compatibilidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a definição de qual parte deve suportar custas e honorários decorre do exame objetivo do êxito na demanda, independentemente de considerações acerca da licitude da conduta extraprocessual. A Corte reconhece, reiteradamente, que o exercício regular de direito afasta a responsabilidade civil por danos (art. 188, I, do CC), mas não interfere na aplicação dos critérios processuais de sucumbência.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao

art. 535 do CPC/1973.2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).3. **A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade.**Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: **"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".**4. **O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário.** As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Regidão), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o

imóvel constricto, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".
10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no
rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973).
(REsp 1.452.840/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgamento:
14/9/2016, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/10/2016)

Assim, ainda que se reconheça que a cobrança originária tenha decorrido da inadimplência da operadora e que SANTA RITA não tenha cometido ilícito ao protestar ou negativar o nome da falecida, isso não afasta o fato de que, no processo judicial, ela foi vencida quanto aos pedidos direcionados especificamente a ela, que resistiu à pretensão obtida.

O TJSP harmonizou esses dois planos de análise ao afirmar, de um lado, que não houve ilícito civil por parte do hospital, e, de outro, que, na ação judicial, os pedidos do espólio contra SANTA RITA foram integralmente acolhidos, justificando-se a sucumbência. Tal compatibilização é adequada e coerente com o sistema processual, e com o princípio da causalidade, não havendo falar em violação dos arts. 188, I, do CC, 82, § 2º, e 85 do CPC.

Diante desse quadro, não se configurou a alegada violação dos dispositivos legais indicados por SANTA RITA.

Nessas condições, **CONHEÇO** de ambos os agravos, mas **NÃO CONHEÇO** do recurso especial interposto por AMIL; **CONHEÇO** do recurso especial interposto por CASA DE SAÚDE SANTA RITA, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de ESPÓLIO DE KAURU INOUE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.943.056 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0184456-0

Número de Origem:
10062928520228260010

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADA : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL PALHARES -
RJ120077

AGRAVANTE : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

DÉBORA CARRARA - SP391213

AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630

AGRAVADO : KAURU INOUE - ESPÓLIO

REPR. POR : HIROSHI YUASA

ADVOGADOS : CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP057469

BRUNO GARCIA DA SILVA - SP336221

NILZA CORRÊA SALLES DA SILVA - SP467289

AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA RITA S A

ADVOGADOS : GUILHERME SETOGUTI JULIO PEREIRA - SP286575

DÉBORA CARRARA - SP391213

AMANDA KALIL SOARES LEITE - SP452083

AMANDA KAMILOS SIMÕES LOPES - SP491630

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026